



Atendimento: 91 3087-3662 | 91 98505-0510
contato@solidaconstrucao.com.br
solidaconstrucao.com.br

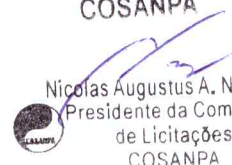


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA COSANPA/PA.

RECEBIDO EM,
05 DE FEVEREIRO DE 2020
AS 16:23 H
COSANPA

MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA

RECORRENTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB


Nicolas Augustus A. Nazareth
Presidente da Comissão
de Licitações
COSANPA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.109.263/0001-48, Inscrição Estadual: 15.372.931-7, com sede à Avenida Senador Lemos 435, Ed. Village Boulevard, sala 1805 - Umarizal - CEP 66.050-000 – Belém / Pará, CREA: 000000050-1, por intermédio de seu representante legal, nos autos do **MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS CORRESPONDENTES ÀS BACIAS F E G2, DA CIDADE DE MARABÁ, NO ESTADO DO PARÁ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ACORDO COM OS DETALHAMENTOS EM ANEXO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET (Anexo I) do Edital referido e seus anexos**, com base no disposto nos subitens do item 20 do edital e de acordo com o disposto no art. 59 da Lei Federal 13.303/2016 e legislação pertinente, vem por este apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** quanto às **RAZÕES DE RECURSO** apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB**, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente registre-se que fora atendido os requisitos de tempestividade previstos em lei e no edital do certame quanto ao prazo de apresentação e envio das presentes razões de recurso, pelo que as mesmas devem ser recebidas e julgadas em sua integralidade.

2. DOS FATOS

Em 18 de dezembro de 2019 teve início a sessão do **MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA**, tendo comparecido as empresas **OMEGA**
Av. Senador Lemos | 435 | Ed. Village Boulevard, sala 1805 | Umarizal | Belém Pará



Atendimento: 91 3087-3662 | 91 98505-0510
contato@solidaconstrucao.com.br
solidaconstrucao.com.br



SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 07.134.777.0001-98, **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.**, CNPJ: 02.156.313.0001-69, **CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.**, CNPJ: 25.316.468.0001-10 e **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 14.109.263.0001-48, sendo divulgado ap'os recebimento dos envelopes das empresas concorrentes, o valor do orçamento base da licitação, o qual permanecia sigiloso até aquele presente momento, cujo valor é de **R\$ 65.099.136,90**.

Abertos os envelopes das propostas, foram divulgados os valores das propostas de cada empresa concorrente da seguinte forma: **OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, com proposta no valor ofertado de **R\$ 43.984.969,71** (Quarenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.**, com proposta no valor ofertado de **R\$ 55.123.196,66** (Cinquenta e cinco milhões, cento e vinte e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), **CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.**, com proposta no valor ofertado de **R\$ 65.727.697,81** (Sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) e **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, com proposta no valor ofertado de **R\$ 57.241.136,91** (Cinquenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, centos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), sendo em seguida disponibilizadas as propostas para análise e assinatura das propostas e planilhas pelos representantes credenciados de cada empresa concorrente.

Em ato seguinte, questionados os participantes se tinham algo a destacar manifestaram-se da seguinte forma:

- a) O representante da **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** alegou que a proposta da empresa **OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** trouxe indicação de quatro convenções coletivas, porém, nenhuma delas se enquadra para presente obra objeto desta licitação; Em relação ao BDI analítico, alegou que a empresa **OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** não apresentou BDI ANALITICO, tendo sido apresentado apenas o BDI sintético.
- b) O representante da **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** alegou que a proposta da empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A - CCB** também indicou convenção coletiva não aplicável a presente obra objeto desta licitação; Alegou ainda que a empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A - CCB** apresentou erro no detalhamento no BDI, que a empresa **CCB deixou de apresentar o BDI analítico como solicitado no edital**, bem como alegou que no detalhamento do BDI informado pela empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A - CCB** que o valor do ISS apresentado na composição do BDI foi de 3% (três por cento), o qual não é praticado no município de Marabá, tendo alegado ainda que a empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A - CCB** não apresentou o detalhamento das leis sociais.
- c) O representante da empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A** alegou que proposta da empresa **OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, não dever ser aceita, pois, descumpra o item 8.6.6.6. do Art. 44 da lei 8.666-93, uma vez que, alguns valores unitários apresentados

estão com preços inexequíveis, e o percentual de 30% (trinta por cento), limite estipulado pela referida lei foi ultrapassado.

- d) Os representantes das empresas SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A, OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, solicitaram vistas ao processo para analisar com mais cautela as propostas apresentadas.

Após, a sessão foi encerrada para análise e julgamento pela CPL e equipe técnica da COSANPA.

Em 21 de janeiro de 2020 foi reaberta para prosseguimento da sessão pública de processo licitatório MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019-COSANPA-PA, momento em que foi divulgado o julgamento das propostas ao certame, de acordo com parecer técnico juntado aos autos (fls.3361/3362), emitido pela Diretoria de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA, da seguinte forma:

“Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e de ampliação do sistema de esgotamento sanitário em áreas correspondentes às Bacias F e G2, da Cidade de MARABÁ, no Estado do Pará, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, que são partes integrantes do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET.

Atendendo sua solicitação contida no despacho às fls. 3360, vem por meio deste comunicar o resultado da Análise efetuada nos documentos Técnicos da Licitação por vós apresentado, cujo resultado se encontra abaixo:

Em análise ao Certame Licitatório, MODO DE DISPUTA FECHADO nº 012/2019-COSANPA-PA, temos a destacar, quanto as Proposta Financeiras apresentadas pelos Licitantes, as transgressões a seguir:

a) EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A:

1. Não apresentou o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) analítico, conforme exige o item 10.8 do edital. Apresentou tão somente o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) sintético;
2. Apresentou o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) com percentual de ISSQN equivocado afirmando que “recolheria 3% (três por cento) de ISS”, quando o Município de Marabá/PA estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços que impliquem em execução de obra;
3. A empresa não apresentou planilha de detalhamento das LEIS SOCIAIS.





4. A empresa não apresentou todas as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência. Como exemplo, cito os Itens: 4.1.6.5 - Carga, manobras e descarga de areia, brita, pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m3 (descarga livre); 4.1.71 - Tubo coletor de esgoto, PVC, JEI, DN 150 mm (NBR 7362).

b) EMPRESA ÔMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA:

1. A Proposta Financeira apresenta preços unitários de serviços com valores, considerados pela DET, inexequíveis para execução da obra, conforme quadro anexo, onde está relacionado os itens;

2. A empresa não apresentou todas as COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIO, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência. Como exemplo, cito os itens: 4.2.2.1 - Selim compacto em PVC, sem trava, DN 200 x 100 mm, para rede coletora esgoto (NBR 10569); 4.4.14.1 - Guarda-corpo em fibra de vidro (móvel), inclusive montagem; 5.2.2.4 - Anel borracha, para tubo PVC, rede coletor esgoto, DN 100 mm (NBR 7362); 5.5.8.16 - Tubo c/flanges pn10 FDDN 100mm l=0,51m; 5.5.9.3 - Parafuso c/ porca p/ flanges 20x90mm pn-10 DN 150 a 350 PN-16 150 / 200 PN-25 100).

c) EMPRESA CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A:

1. A empresa apresentou o orçamento acima do valor previsto, conforme planilha base orçamentária da Companhia de Saneamento do Pará. Neste caso, tenho por escusado apresentar, neste relatório, os motivos que levou a DET a não analisar o restante dos itens da planilha.

d) EMPRESA SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA:

1. A proposta financeira da empresa preencheu todos os requisitos constantes no processo licitatório, inclusive o valor abaixo do orçamento base da COSANPA. Em assim, a DET nada tem a declarar nos itens da sua proposta."

Diante do exposto, a Diretoria de Expansão e Tecnologia dá por encerrado o relatório e remete o à Comissão de Licitação, para que o use diante da Lei Federal Nº 13.303/2016, realize o devido julgamento e prosseguimento do processo licitatório."



Em prosseguimento a CPL acatando o parecer técnico da Diretoria de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA decidiu por declarar a **Desclassificação** das Propostas Financeiras das Empresas/Licitantes em face dos fundamentos que seguem:

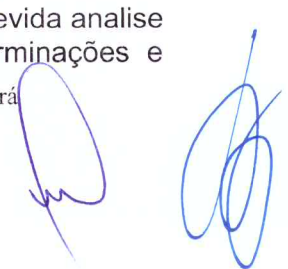
i) CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A, CNPJ: 02.156.313.0001-69. **a)** Por não atender aos requisitos exigidos no **item 10.8 do Edital**, no que concerne ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) analítico, apresentando apenas o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) sintético. **b)** Verificando-se também que esta Licitante, apresentou BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), com percentual de ISSQN equivocadamente afirmando que “recolheria 3% (três por cento), de ISS”, quando o Município de Marabá-Pará estabelece o valor de 5% (cinco por cento) para serviços referentes à execução de obra. **c)** constatando-se também que esta Licitante Não apresentou Planilha de Detalhamento das Leis Sociais. **d)** O mesmo ocorrendo quanto as Composições de Custos Unitário, conforme previsto nas exigências do **item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, neste sentido registra-se os itens: 4.1.6.5 – Carga, manobras e Descarga de Areia, Brita, Pedra de mão e solos com caminhão basculante 6 m3 (descarga livre); 4.1.7.1 – Tubo Coletor de Esgoto, PVC, JEI, DN 150mm (NBR 7362).**

ii) OMEGA SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 07.134.777.0001-98, **a)** A Proposta Financeira apresentada por esta Licitante no que tange aos preços unitários de serviços estes se apresentam inexequíveis para execução do objeto licitado, conforme **Quadro Comparativo de Preços Unitário de (fls. 3363)**. **b)** Cabendo registrar que esta empresa não apresentou todas as Composições de Custos Unitários conforme estabelecido no **item 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/2019 USOS/DET, (Anexo I), do Edital, neste contexto registra-se os itens: 4.2.2.1 Selim compacto em PVC, sem trava, DN 200 x 100 mm, para rede coletora esgoto (NBR 10569); 4.4.14.1 - Guarda-corpo em fibra de vidro (móvel), inclusive montagem; 5.2.2.4 - Anel borracha, para tubo PVC, rede coletor esgoto, DN 100 mm (NBR 7362); 5.5.8.16 - Tubo c/flanges pn10 FDDN 100 mm l = 0,51m; 5.5.9.3 - Parafuso c/ porca p/ flanges 20x90mm pn-10 DN 150 a 350 PN-16 150 / 200 PN-25 100).**

iii) CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S.A, CNPJ: 25.316.468.0001-10. Após análise da Proposta Financeira, apresentada por esta Licitante a Comissão com fundamento no que determina o Edital MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 012/2019 – COSANPA-PA, **item 12 Dos Critérios de Julgamento**, decidiu em declarar sua desclassificação, haja vista que, o valor proposto se encontra acima do orçamento estimado para a contratação em face das prescrições do **item 12.6 (12.6.2) do Edital**.

Em consequência, ainda acatando o referido parecer da Diretoria de Expansão e Tecnologia – DET/COSANPA quanto a proposta Financeira da Licitante **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**, constatou que esta empresa atendeu a todos os requisitos do Edital, pelo que decidiu a CPL em declarar **Classificada** a Proposta Financeira dessa Licitante, agendando a Sessão de Abertura e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela **Licitante Classificada**, para o dia 22 de janeiro de 2020, as 14h00, ressaltando que o resultado do presente julgamento fora publicação no site da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

Em 22 de janeiro de 2020, aberta a sessão, fora providenciada a abertura do envelope de habilitação da empresa **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** e após a devida análise dos documentos, tendo sido atestado que foram cumpridas todas as determinações e



exigências do edital, decidiu a comissão por declarar a empresa **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** devidamente **HABILITADA** e assim, atendidos todos os critérios estabelecidos no edital, declarar a **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** como sendo **VENCEDORA** deste certame por oferecer a proposta mais vantajosa a administração pública, assim encerrando a sessão.

Para nossa surpresa, apesar de todas as incorreções e inaptidões da proposta apresentada ao certame, em 28 de janeiro de 2020 a empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB ingressou com recurso administrativo, pelo que a partir estamos a manifestar em CONTRARRAZOES DE RECURSO `a peça recursal.

3 – DOS FICTÍCIOS ABSURDOS APONTADOS EM RECURSO

Inicialmente tentou a partir do item 7 de sua peça recursal demonstrar como se houvesse regularidade no BDI apresentado, trazendo no item 8 do recurso o artigo novo do decreto federal 7.983/2013, não destacando que o inciso II do referido artigo novo trata exatamente dos percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos os de natureza direta e personalística, em destaque temos de identificar como sendo IRPJ e CSSL.

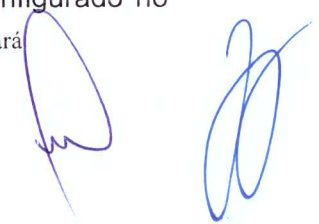
No item 10, a nosso entender, alegou a recorrente em seu recurso que a sua “quase tentativa de sonegação fiscal” de 2% no ISSQN quando a mesma aplicou ISSQN com percentual de 3% ao invés de 5% não seria motivo para desclassificar a sua proposta.

Absurdamente, no item 11 (pagina 4 das razoes de recurso) trouxe a fantasia de uma proposta ilegal, vexatória, irresponsável, no mínimo vergonhosa e apelativa, alegando que o percentual de 3% estaria aquém dos 5%, onde, segundo a empresa recorrente, “**EM TESE**”, a empresa estaria propondo receber 3% da contratante acerca do ISSQN, mas que recolheria 5% junto aos cofres públicos referente ao ISSQN, que desde já nos manifestamos que, não bastando a ilegalidade e irresponsabilidade da proposta, **sequer a própria empresa acredita no que foi alegado em recurso**, pois ela de fato não afirma que propôs, mas afirma que **EM TESE, COMO RECONHECENDO QUE SEQUER A RECORRENTE CONSEGUE ACREDITAR NO ABSURDO DA ILEGALIDADE DEFENDIDA EM RECURSO AO QUE TANGE O ISSQN.**

Trouxe ainda a recorrente na inicial do recurso a alegação de que o TCU através do Acórdão 1.591/2008 – Plenário corroboraria a sua tese, quando na verdade tentaram engendrar algo que não está transcrito no referido acórdão, pois como vemos, o acordam inclusive no ultimo paragrafo da página 4 do recurso, inicia com a limitação da abrangência da referida jurisprudência quanto ao Imposto de Renda e quanto a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, mas que em sua continuidade, não há nada que leve a entender que pode o licitante omitir-se de cumprir a lei em relação aos percentuais de tributos definidos em lei, inclusive sobre o ISSQN, que devem cumprir sim as legislações específicas.

Trouxe ainda a empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB em recurso o Acórdão 1.659/2014-TCU 2 Camara, que tratou de inclusão de itens de custos em suas propostas, como riscos e contingencias, mas novamente, de forma alguma o Tribunal de Contas da União manifestou-se favorável `a suposta tentativa de crime de sonegação fiscal proposta pela empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB.

Depois disso, a recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB no item 14 do recurso tentou mascarar a ilegalidade do BDI de sua proposta configurado no



arbitramento de um ISSQN de 3% como se pudesse substituir o detalhamento do BDI, de forma que ao invés de declarar lucro de 10% como havia efetuado, poderia reduzi-lo para 8% e assim complementar os 5% devidos de ISSQN, que, traduzindo, seria na verdade como se fôssemos no papel mascarar a suposta tentativa sonegação com um novo BDI em que o item lucro conteria um percentual de 8%, e o ISSQN teria um percentual de 5%, que seria como dizer que a falha, que a suposta tentativa de crime de sonegação fiscal continuaria existindo, mas com nova denominação, de forma agora mascarada para enganar e ludibriar a administração.

Em constante devaneio, a recorrente trouxe no item 15 tentou fazer analogia com substituições no item administração central, que nada valem, visto que o percentual de ISSQN do Município de Marabá possui definição específica determinada em lei.

Elencou ainda acórdãos 1487/2019, 830/2018 e 187/2014 tentando caracterizar como se fossem erros materiais ou omissões que não causassem prejuízo a administração, que de fato não o são, pois o suposto crime de sonegação fiscal não se confunde com erro material e muito menos com omissão, pelo que não merece guarida a tentativa de jeitinho brasileiro pleiteada pela empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB.

No item 19 tentou a recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB alegar que a omissão na apresentação do detalhamento das leis sociais, demonstrando mais uma vez sua incapacidade de gestão e desconhecimento da métrica de contratação da administração pública, inclusive, fortemente defendida e definida pela legislação e pela jurisprudência.

Nos itens seguintes tenta alegar que não houve justificativa e fundamentação para a desclassificação da proposta, trazendo uma verdadeira salada de difícil digestão onde tentou corroborar sua tese com partes de acórdãos que em seu contexto real não refletem a situação ocorrida no presente certame e portanto, não consubstanciam-se para lhes dar guarida e salvaguarda.

Quanto a falta de composição de custos unitários, trouxe elementos que não devem ser considerados, visto que de fato houveram itens em que a licitante deixou de apresentar as devidas composições de custos unitários, desrespeitando o disposto na sumula 258 do TCU, bem como o disposto no § 2º art. 69 da Lei 13.303/2016, além do RILC da COSANPA, em seu art. 13.

“SÚMULA 258 - TCU

AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, DEVEM CONSTAR dos anexos do edital de licitação E DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

Lei 13.303/2016.....
art. 69.....

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

RILC.

Art. 13. ...

VIX – A desclassificação das propostas que:

- a) **contenham vícios ou ilegalidades;**
- b) **não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;**
- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis;
- e) **não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.**

Veja-se que pela breve leitura do artigo 13, VIX, letra A, letra B e letra E do RILC da COSANPA, resta indubitável que a proposta da empresa recorrente deve ser desclassificada, não havendo meios legais possíveis para atitude diversa.

Tentou alegar que a sua proposta seria de menor valor e que deveria ser aceita e classificada, independentemente de suas inconformidades e ilegalidades, parecendo desconhecerem o significado do termo menor preço, que detalhamos adiante, qual seja, **menor preço ocorreria quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o Licitante Que Apresentar A Proposta De Acordo Com As Especificações Do Edital E Ofertar O Menor Preço.**

Ou seja, resta claro que se fossemos considerar apenas o critério menor preço, o mesmo se daria a partir do atendimento dos termos do edital e das especificações, bem como possuem o menor preço. Traduzindo para a empresa recorrente, isso significa dizer que somente podem ser considerados válidos para o certame em primeiro critério as propostas que atenderem aos termos definidos no edital e como segundo critério de aceitação possuírem o menor preço.



Ora, considerando isso, resta incontroverso que se o licitante deixou de atender os termos definidos em edital, a sua proposta não pode ser considerada como válida para se enquadrar para o segundo critério, preço.

Em complemento, estabelece o art. 31 da Lei 13.303/2016:

“Lei 13.303/2016

(...)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**”

Assim, considerando-se que estabeleceu o edital quanto aos critérios de julgamento que:

12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

12.1. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração obedecerá a Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 2.121 de 28/06/2018 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global atendido às especificações, constantes deste Edital.

12.1.1. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ O MENOR PREÇO OFERTADO, ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

12.2.1. Contiverem quaisquer vínculos com as propostas dos demais proponentes; e

12.2.2. Estejam com omissões, adições, alterações ou ilegalidades, encontrem-se ilegíveis ou com rasuras.

12.3. A COSANPA poderá, durante a análise e julgamento das propostas exigir de qualquer proponente esclarecimentos adicionais sobre a proposta e seus anexos;

12.4. As propostas serão analisadas e, quando ocorrerem eventuais erros aritméticos, poderão ser corrigidas pela Comissão de Licitação da forma seguinte:

12.4.1. No caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

12.5. Até a assinatura do contrato a COSANPA poderá desclassificar qualquer dos proponentes, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer natureza sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se tiver notícias de fato ou circunstâncias, anterior ou posterior ao julgamento desta licitação, que desabone a idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa dos mesmos;

12.6. Serão desclassificadas as propostas que:

12.6.1. CONTENHA VÍCIOS INSANÁVEIS:

12.6.2. Se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;



12.6.3. DESCUMpra ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

12.6.4. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela COSANPA;
12.6.5. Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

12.6.6. APRESENTAREM OFERTA DE VANTAGEM NÃO PREVISTA NESTE EDITAL, OU PREÇO E VANTAGEM BASEADA NA PROPOSTA DE OUTRAS LICITANTES.

Ora, considerando o disposto nos itens 12.1.1, 12.6.1, 12.6.3 e 12.6.6 do Edital, inconteste a conclusão de que a proposta da empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB mostra-se INAPTA E INEPTA, o primeiro termo (inapta) denota-se quando a recorrente sequer comprometeu-se a estudar e averiguar as condições locais de execução da obra (imposto municipal) tornando sua proposta descabida, enquanto o segundo termo (inepta) caracteriza-se quando tentam trazer argumentos que não possuem os requisitos legais para se consubstanciarem impróprios e inadequados.

Mas em continuidade, considerando-se o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA, em seus artigos 34 e 35 temos:

Art. 34. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

I - MENOR PREÇO;

- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS OBSERVARÁ OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO VEDADO COMPUTAR VANTAGENS ALI NÃO PREVISTAS.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Art. 35. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a COSANPA, ATENDIDOS OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE QUALIDADE DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ora, conforme determina o § 2º do artigo 34 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA, estabeleceu o edital em seu item 12.1.1 o critério menor preço, desde que atendidas as condições definidos no edital. Isso significa dizer que as propostas que não atenderem as condições do edital não podem ser consideradas válidas e hábeis para o certame, de forma que o preço apresentado não tem validade para ser considerada, visto desatender as condições definidos no edital.

Além disso, analisando-se o edital em seu item 4.1, combinado com o inciso II do artigo 42 da Lei 13.303/2016 e de acordo do o RILC da COSANPA, **deve a administração concluir como insubsistente da proposta da empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB,** que não tem fundamento ou valor concreto, que de fato não tem razão de ser, pois considerando-se a inconsistência no percentual do ISSQN que supostamente poderia configurar “suposta tentativa de sonegação fiscal”, somado a indecente proposta de oferecimento de vantagem ilícita e não constante de sua proposta inicial e considerando ainda a falta de composições de preços unitários de diversos itens, que de fato, inviabilizam a correta mensuração do preço proposto, bem como, se contratados fossem, impediria a efetiva e correta avaliação, acompanhamento e medição durante a execução da obra.

“EDITAL

Item 4.1. A presente licitação far-se-á pelo MODO DE DISPUTA FECHADO, EM REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL.”

“LEI 13.303/2016.

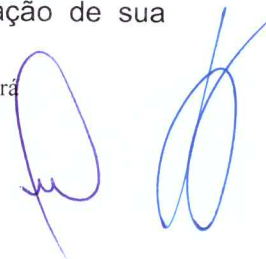
(...)

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

II - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL: CONTRATAÇÃO POR PREÇO CERTO E TOTAL.”

Assim, mostra-se não apenas inoportuno como também vexatório o requerimento da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB de anulação de sua



desclassificação, requerendo subam os autos a autoridade superior em caso de julgamento negativo. São os fatos!

4 - DO DIREITO E DO ERRO NO LANÇAMENTO DO ISSQN DA EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB.

O legislador brasileiro elaborou uma série de normas a serem seguidas com o intuito de padronizar as aquisições e alienações. Dentre elas, destacaram-se a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e, ainda, a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e ao presente caso, a Lei 13.303/2016, Lei das Estatais.

A licitação é obrigatória para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37 *caput* e inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]”

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, o objetivo deste estudo é descrever a legislação e os princípios a serem seguidos pelos gestores para a prática da licitação, as características e as modalidades do processo licitatório, bem como seus aspectos criminais e contratos.

Com o desconhecimento formal dos procedimentos para a realização da licitação, a Administração poderá fazer exigências inúteis ou desnecessárias e, ainda, deixar de solicitar documentos importantes.

De acordo com o disposto no art. 156, inciso III da Constituição Federal é de competência dos Municípios e Distrito Federal o recolhimento do ISS que tem como fato gerador a prestação de serviços definida na Lei Complementar 116/2003, sendo que o ISS será devido no local da execução da obra no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa desta lei.

Diante disso, o cálculo da taxa de referência do imposto a ser considerado no BDI de obras públicas deve ser avaliado considerando a alíquota municipal.

Nesse sentido, após breve análise do BDI apresentado pela empresa CCB no certame licitatório temos a comentar que:

4.1. Apesar de referida empresa alegar ter apresentado as taxas de BDI de 26,36% para serviços e 24,14% para materiais especiais, temos que de fato, a empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB apresentou composição destes aplicou a taxa de 3% para o ISSQN, o que está errado para o município de Marabá, que pratica a taxa de 5%;

4.2. Ocorre que ao corrigirmos a taxa do ISSQN na composição do BDI da referida empresa de forma simplória, ou seja, ao acrescentarmos 2% aos 3% já previstos para atingirmos o ISSQN de 5% conforme determina a legislação do município sede da execução da presente obra e serviços, encontraríamos os seguintes resultados:

- **29,12 %** (para aplicação em serviços e materiais ditos não especiais)
- **26,86 %** (para aplicação em materiais especiais)

Assim, do resultado acima podemos fazer as seguintes considerações:

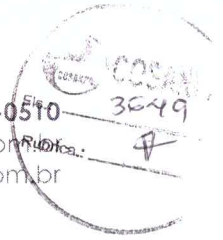
4.2.1. A menor taxa de BDI encontrada, que é de **26,86%**, está cima do limite máximo de BDI estabelecido pelo **Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário (item 9.1)**, que é de **26,44 %** para Obras de Saneamento (CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS.

Ora, se estaria acima do percentual máximo definidos pelo Tribunal de Contas da União, certo é que não poderia ser considerado, razão pela qual foram corretos os posicionamentos da área técnica e da CPL da COSANPA quando decidiram pela desclassificação da desacertada e confusa proposta da empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB.

4.2.2. Além disso, deve-se destacar que quando a empresa ou o tomador do recurso ultrapassa o taxa limite do BDI estabelecida no Item 9.1 do **Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário**, esta é obrigada a utilizar os limites percentuais para as parcelas que compõe o BDI estabelecido nas tabelas do Item 9.2.1 do mesmo Acórdão, conforme o tipo de obra, abaixo elencado:

Parcela Limite Acórdão	% CCB
Lucro 9,40 %	10,00 % (ultrapassou o limite)

Nota 1: Observe que na composição do BDI da construtora em questão a parcela referente ao LUCRO está acima do limite estabelecido pelo Acórdão.



Nota 2: Observe que mesmo sem a correção da taxa do ISSQN na composição do BDI da construtora, esta já estaria ferindo o que disciplina o Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário para obras de Saneamento.

Nota 3: Se a COSANPA aceitar tal situação, o agente financeiro (CAIXA) poderá solicitar a revogação do processo pela inaptidão do BDI e do ISSQN, ou ainda, em menor grau, que fosse efetuada a adequação do BDI a regra do Acórdão em questão. Porém, destaque-se que mesmo após a correção da taxa de LUCRO e da taxa de ISSQN, o cenário seria 28,42% (para serviços e materiais não especiais) e 26,86% (para materiais especiais), o que ultrapassa ainda o taxa máxima permitida pelo Acórdão, que é 26,44%.

Ora, o item 10.8 do edital estabeleceu que:

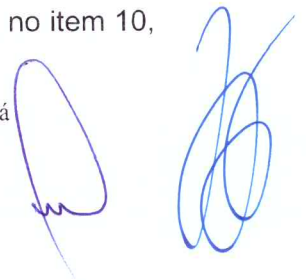
“10.8. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE TAXA DE BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS, não superior a 26,36% (vinte seis vírgula trinta e seis) para mão de obra, serviços e insumos de 24,14 % (vinte quatro vírgula quatorze) para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Especiais do valor global da proposta, ressaltando-se que não deverão ser computadas as alíquotas, referentes à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, sob pena de desclassificação”.

Ora, resta provado que houve de fato, segundo a planilha de BDI e segundo a inicial do recurso, suposta tentativa de crime de sonegação fiscal pela empresa recorrente, inclusive confessado em recurso e com a propositura de benefício diverso do previsto em edital, com oferta de vantagem ilícita que de fato, em nada beneficiaria a COSANPA, já que a COSANPA seria contribuinte substituto e assim deduziria na fonte os 5% relativos ao recolhimento de ISSQN e que o recolhimento a menor, inclusive, reduziria o valor dedutível à COSANPA, mas que de fato, propôs a licitante que a COSANPA abonasse conduta criminosa.

Ficou ainda comprovado que a correção do ISSQN implicaria em aumento do BDI proposto, inclusive ultrapassando os limites máximos determinados pelo TCU, bem como pelo item 10.8 do edital.

Nesse sentido, novamente, de acordo com item 10.8 do edital e pelo Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

Destaque-se que dispõe o Edital a respeito das propostas financeiras no item 10, subitem 10.6 estabeleceu:





“10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA FINANCEIRA:

10.6. Na proposta **deverá constar declaração expressa** de que nos preços nela contidos estão incluídas todas e quaisquer despesas relativas à mão-de-obra, materiais de consumo, transportes, hospedagens, alimentação, lucros, **ENCARGOS TRABALHISTAS, SOCIAIS, FISCAIS**, seguros, e outras despesas diretas e indiretas, necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital;

Ora, quando o subitem 10.6 tratou de encargos fiscais, referiu-se exatamente aos tributos incidentes aos serviços e obras objeto do presente certame, inclusive o ISSQN. Veja-se então que a suposta proposta de cometimento do crime de sonegação fiscal efetuada pela empresa recorrente infringe esse item, como também lhe gera responsabilidade pelo fato de ter apresentado declaração falsa, já que declarou que a proposta compreendia todos os encargos fiscais, quando de fato, inclusive de forma confessada por ela em recurso, não o era, oportunidade em que deve essa COSANPA avaliar sobre a hipótese de encaminhar denúncia ao Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, novamente, de acordo com item 10.6 do edital, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

Ora, compreendido agora o que de fato tratou-se de suposta tentativa de sonegação fiscal do ISSQN da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB e assim de vantagem competitiva em relação às demais concorrentes, infringindo o princípio da isonomia, devemos lembrar que os resultados de uma licitação refletem diretamente no orçamento do órgão/empresa e deve ser tratada como um instrumento de controle da aplicação do dinheiro público, sendo um procedimento fundamental que deve obedecer a certos princípios processuais e procedimentais para lhes garantir eficiência e eficácia no cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade, da transparência e da eficiência, entre outros abaixo relacionados.

Destaque-se que o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação licitatória estão os princípios da isonomia e da competitividade.

PRINCÍPIOS LEGALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E DA LIVE COMPETITIVIDADE: Assim como em todos os procedimentos da Administração Pública, o processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de forma que o administrador só faça o que a lei autoriza expressamente, de forma neutra, dentro dos ditames morais e com ampla publicidade, onde as empresas são responsáveis pelas propostas que fazem à administração.

Especificamente quanto ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)**, quando propôs a recorrente ISSQN de 3%, na verdade, estava propondo um julgamento diferenciado e assim sustenta em recurso, achando que estaria acima de todos os demais concorrentes e



que a ela deveria ser garantido critérios de avaliação diversos aos praticados aos demais concorrentes.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado, de forma que em todos os processos licitatórios devem ser tratados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

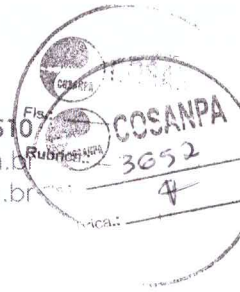
Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, razão pela qual aceitar uma proposta em que segundo ela, a licitante concorrente tenta julgamento diferenciado, onde lhe sucumbe 3% de ISSQN, enquanto a todos os demais seriam 5% de ISSQN, no mínimo, busca a mesma tratamento diferenciado, o que fere ao princípio constitucional da isonomia.

Entendendo-se que a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase, isso não significa dizer que podem as empresas concorrentes competir em igual forma, mas apresentando características e condições `aquelas constantes do edital e seus anexos, exatamente o que tenta a licitante recorrente, quando tenta imputar tratamento diferenciado em relação `as demais empresas concorrentes, ferindo assim não apenas `a isonomia mas também `a moralidade e `a probidade administrativa, se aceita as condições da recorrente.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Trata-se de princípio específico da licitação. Tal instrumento é, em regra, o edital, com exceção da modalidade convite, que é a carta-convite. Tem por finalidade atribuir segurança jurídica ao procedimento, sendo um desdobramento do princípio da legalidade.

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO: Com o objetivo de impossibilitar qualquer tipo de análise subjetiva ou pessoal, o edital deve estabelecer de forma clara e precisa qual será o critério para a seleção da proposta, não se admitindo a utilização de outros critérios diversos.

Ou seja, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, subjetividade essa tentada pela licitante, que não apresentou composições de preços de dezenas de itens em sua planilha de orçamento; que não apresentaram a planilha analítica do BDI; que apresentaram proposta com ISSQN inferior ao estabelecido em lei municipal do município sede da execução do objeto deste certame; que não apresentaram as convenções coletivas corretas aos serviços; que não inculiram em suas propostas os custos relativos a serviços essenciais `a execução do objeto do presente certame, sendo impossível a correta avaliação da proposta.



Ou seja, entende-se claramente que deve-se seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas, de forma que objetiva esse princípio impedir que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Mais que isso, o julgamento objetivo tem o objetivo de favorecer a democracia, **restando claro que princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados participarem de licitações.**

O DESPREPARO DA EMPRESA RECORRENTE NÃO PODE DAR GUARIDA AO DESCUMPRIMENTO DA LEI, DO EDITAL, DO RILC, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DA MORALIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

PRINCÍPIO DA LIVRE COMPETITIVIDADE: Deve-se possibilitar o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação, **sendo exatamente essa a intenção da recorrente, quando deseja que lhe seja garantido um julgamento diverso ao estabelecido no edital.**

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Veja-se que assim, devem ser garantidos o cumprimentos da legislação e da legalidade, do tratamento isonômico, da moralidade, publicidade e da livre competitividade, bem como um julgamento claro, previsto e objetivo, de acordo com as condições previstas no edital, seus anexos e de acordo com toda a legislação vigente que afete direta ou indiretamente a execução contratual.

Ora, assim pensando, não pode o gestor acatar a ridícula argumentação de que lhe foi oferecida uma vantagem ilegal com o recolhimento de ISSQN a menor do que prevê a lei, restando evidente a tentativa da empresa de subjugar a inteligência da administração, bem como a própria atuação dos agentes de controle interno e externo, como uma tentativa de fraudar o resultado do certame.



Assim, considerando-se que os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados os limites máximos e mínimos estabelecidos na Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora

A verdade é que ERROU, SEJA POR INCOMPETÊNCIA DA EMPRESA, SEJA POR SUPOSTO OBJETIVO DE SONEGAR IMPOSTO MUNICIPAL E ASSIM COMPETIR EM VANTAJOSIDADE QUANTO ÀS CONCORRENTES QUE CUMPRIRAM AS NORMAS EDITALÍCIAS, MAS DE FATO ERROU A EMPRESA NA ELABORAÇÃO DE SUAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, o que de fato comprometeu o inteiro teor de sua proposta, não sendo cabível o oferecimento de nova proposta e assim, impossível o reestabelecimento da mesma.

Denote-se que a clara tentativa em fraudar ao certame conforme argumentado pela licitante em recurso, quando a mesma claramente sugere, em outras palavras, **que se aceite jogo de planilhas para que a proposta da mesma seja aceitável**, se daria pela consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.

Ora, quando a licitante recorrente para tentar encobrir o seu erro ridiculamente alega em sua peça recursal que ela tentou burlar a legislação municipal oferecendo vantagem ilícita configurada no recolhimento parcial de ISSQN de 3% e não de 5% como prevê a legislação municipal do município de execução, resta incontroversa a violação dos princípios da licitação, como legalidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros.


Não há outro entendimento possível senão o de que se as razões de recurso se tratam em proposta de cometimento de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, teríamos o dolo específico.

Nesse sentido, novamente, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

5. DA DISPOSIÇÃO NA LEI 13.303/2016

Prevê a Lei 13.303/2016 em seus artigos 31,32 e 69:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da eficiência, da probidade administrativa**, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.





§ 1º Para os fins do disposto no caput , considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.





Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - BUSCA DA MAIOR VANTAGEM COMPETITIVA PARA A EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CONSIDERANDO CUSTOS E BENEFÍCIOS, DIRETOS E INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA, SOCIAL OU AMBIENTAL, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - OBSERVAÇÃO DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE NAS TRANSAÇÕES COM PARTES INTERESSADAS.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

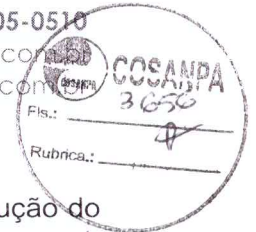
I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, A DATA-BASE E A PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;





V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA RESPECTIVA LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, BEM COMO AO LANCE OU PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Considerando-se, por exemplo, o inciso III do artigo 69 da Lei 13.303/2016 juntamente com o Princípio Constitucional da Legalidade, como poderia a administração justificar a contratação de empresa que em sua proposta declara que vai recolher ISS inferior ao percentual legal estabelecido na legislação municipal do local de origem?

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

“ACÓRDÃO Nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes



habilitados, CLASSIFICANDO TÃO SOMENTE AS PROPOSTAS QUE APRESENTEM A CORRETA INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS E DOS ENCARGOS SOCIAIS; (Processo: 006.691/2004-8)"

Desta forma, observa-se, finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos os equívocos perpetrados pela empresa RECORRENTE referentes à carga tributária por elas informada e, este no caso da empresa **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB**, ao valor percentual do ISSQN abaixo do previsto na legislação municipal do local de execução da obra/serviços, de forma que tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses de saneamento das propostas, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e às legislação tributária, **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE RECORRENTE CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, INDEFERINDO-O EM SEU INTEIRO TEOR.**

O que se deve imaginar então quanto ao percentual de TRIBUTO ISSQN que tem previsão disposto em lei e que incidem diretamente na execução dos serviços, como é o caso do ISSQN, será que os Tribunais de Contas e as Auditorias Externas possuíam entendimento diverso do acima previsto, relativizando a proposta e que a empresa de fato assumiria o ônus pelo valor/percentual de **ISSQN SUPOSTAMENTE SONEGADO** em sua proposta ?

Considerando-se que a carga tributária municipal deve ser de acordo com a legislação própria, não pode a empresa recorrente, por aleatório discurso de que estaria OFERECENDO VANTAGEM ILÍCITA À ADMINISTRAÇÃO (por suposta sonegação de impostos) entender que a sua incompetência ao momento da formulação e elaboração de sua proposta de preços e das planilhas orçamentárias astariam justificadas.

Diga-se, inclusive, que essa VANTAGEM ILÍCITA sequer foi informada na proposta base da empresa CCB, isso porque de fato não existia, mas tenta a recorrente escorregar em discurso paralelo para justificar a sua falha e a suposta tentativa de sonegação do imposto municipal (ISSQN) para justificar a enganosa proposta vantajosa.

Veja-se que não pode a concorrente ora recorrente alegar ue ofereceu vantagem que não encontra previsão legal e que, de fato, insurge-se em vício de legalidade e em suposto crime de sonegação fiscal.

Ora, apesar de o presente certame ter sido modo fechado, por analogia, deve-se para a boa gestão da contratação e da execução contratual, verificar a elaboração das planilhas de BDI com valores adequados a cada proposta, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ainda **em sentido de mera analogia ao presente caso**, é sabido por exemplo, que se a falha fosse em aspecto previdenciário a administração pública poderia/deveria arcar com os custos por responsabilidade solidária, na forma prevista na Sumula 331 do TST, que trata da responsabilidade solidária em relação a todas as verbas.

**"SÚMULA 331 DO TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**





I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento dos créditos salariais devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária. Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

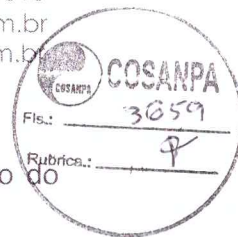
Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à Súmula, com o seguinte teor:

- a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral

E justamente esse item foi aplicado em julgamento recente de um recurso de revista na Segunda Turma do Tribunal.

No caso relatado pelo ministro José Roberto Freire Pimenta, o Banco do Brasil, na condição de tomador dos serviços, foi condenado, de forma subsidiária, a pagar pelas diferenças salariais devidas a ex-empregado contratado diretamente pela Empresa de





Segurança de Estabelecimentos de Crédito de Itatiaia, na hipótese de inadimplemento do prestador de serviços.

Entretanto, ao recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), o banco foi liberado do pagamento referente às multas convencionais.

O TRT concluiu que a responsabilidade subsidiária deve incidir apenas sobre direitos trabalhistas, e não sobre multas de índole punitiva e recolhimentos fiscais e previdenciários. Inconformado com esse resultado, o trabalhador entrou com recurso de revista no TST com o argumento de que a Súmula nº 331, itens IV e VI, inclui todas as verbas objeto da condenação, até mesmo as multas convencionais.

Pela analogia, temos a concluir que da mesma forma, a falta do cumprimento das obrigações tributárias por parte do prestador / fornecedor contratado poderia levar à administração (COSANPA) a ser acionada quanto aos débitos de origem tributária decorrentes do vício constante na planilha de BDI relativo ao recolhimento do ISSQN junto ao município de Marabá.

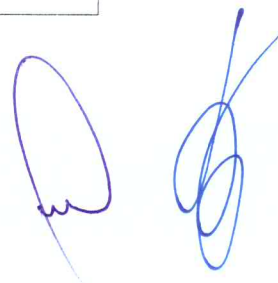
Diante do exposto, entendemos que **DEVE ESSA DOUTA COMISSÃO DECIDIR PELA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE RECORRENTE CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, INDEFERINDO-O EM SEU INTEIRO TEOR.**

6. DA FALTA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO DA EMPRESA RECORRENTE CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB.

Inicialmente cabe esclarecer que as composições de preços unitários apresentados pela empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB são falhas, incompletas e em alguns casos inexistentes.

6.1. Embora alguns itens já tenham sido apontados pela CPL a partir de análise da equipe técnica da COSANPA, há de se destacar que muitos são os casos de composições incompletas, por exemplo, nas CPU's da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. - CCB que originaram os preços para os itens abaixo relacionados, a licitante não previu nas mesmas os insumos correspondentes a Mão-de_obra (pedreiro, carpinteiro, servente, ajudante, etc.):

3. 2. 1.	EXECUÇÃO DE ESCRITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE
3. 2. 2.	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE
3. 2. 3.	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE
3. 2. 4.	EXECUÇÃO DE SANITÁRIO E VESTIÁRIO EM CANTEIRO DE OBRA
3. 2. 5.	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE
3. 2. 6.	EXECUÇÃO DE CENTRAL DE FÔRMAS, PRODUÇÃO DE ARGAMASSA OU
3. 2. 7.	EXECUÇÃO DE CENTRAL DE ARMADURA EM CANTEIRO DE OBRA,
3. 2. 8.	EXECUÇÃO DE GUARITA EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE
3. 2. 9.	EXECUÇÃO DE RESERVATÓRIO ELEVADO DE ÁGUA (2000 LITROS)



Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.2. Em mesmo sentido, na CPU do Item 3.3.1 (MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS), a licitante recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB previu apenas insumos de Mão-de-Obra. Na CPU em questão não constam insumos de materiais e serviços necessários a manutenção das edificações de apoio do mesmo.

Veja-se que a licitante limitou-se a apresentar um insumo genérico para o preço, denominado de “Manutenção do Canteiro”, como abaixo demonstramos, pelo que resta considerar que **A CPU DO ITEM 3.3.1 ESTÁ INCOMPLETA.**, seja por desconhecimento, seja por incompetência, não importa. Mas de fato a CPU 3.3.1 não atende aos quesitos definidos no edital, na legislação Federal e Estadual, nos Decretos regulamentadores e no RILC (Regimento Interno de Licitações e Contratos) da COSANPA, **razão pela qual deve essa douta Comissão Permanente de Licitação manter a decisão que desclassificou a inapta proposta da empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB.**

Zelador			MÊS	1,000000	2.145,42
Porteiro			MÊS	1,000000	2.330,03
Manutenção do canteiro			MÊS	5.000,00	1,0000

Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.3. Na CPU do Item 2.1.1 (MOBILIZAÇÃO DA OBRA), a licitante previu insumos como Máquinas Pesadas (tratores, caminhão basculante, escavadeira, rolo compactador, etc.), o que não é o correto para o caso em questão.

Nesse item 2.1.1 (MOBILIZAÇÃO DA OBRA) devem ser previstos apenas o custo para a montagem do canteiro (equipamentos para o escritório, cozinha, máquinas de cortes, betoneiras, mobiliário, etc).

Para mobilização de máquinas deve-se apresentar composição com o transporte dos equipamentos em carretas pranchas, acopladas a cavalo mecânico, além de comprovando o DMT a ser percorrido. Os equipamentos previstos pela licitante nessa composição já compõem as CPU's de itens como escavação, transporte, etc. previstos na planilha de preços, sendo difícil atestar se tenta a licitante efetuar cobrança de itens em duplicidade ou se, de fato, quadro técnico da empresa desconhece o teor efetivo de sua



proposta e assim, comprovando que desconhece o projeto básico, especificações e demais componentes técnicos do edital deste certame;

Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.4. Na CPU do Item 2.2.1 (DESMOBILIZAÇÃO DA OBRA) veja-se que repete-se a mesma ocorrência do item 2.1.1 na CPU da empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB.

Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.5. Na CPU do Item 1.1 (ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA), a licitante está alocando na mesma, insumos como: equipamentos de proteção individual, refeições, viagens(transporte), etc. Ocorre que esses itens não devem fazer parte da referida CPU, uma vez que o licitante já utiliza nas demais composições de preços de serviços insumos de mão-de-obra com ENCARGOS COMPLEMENTARES, ou seja, **com essa prática estaria prevendo em duplicidade o pagamento dos encargos complementares.**

Ademais, na mesma composição existem itens estranhos e mal explicados, como: “Remédios e insumos”; “Materiais diversos”.

No caso do insumo “Viagens”, se a previsão do mesmo for para deslocamento do gerente do contrato, ou engenheiros sênior ou gerente coordenador, esse custo faz parte do Cálculo da Administração Central da Obra, que já seria uma das Parcelas da composição do BDI, daí a importância da apresentação do Cálculo Analítico do BDI, como definido no Edital de Licitação, mas não foi atendido pela licitante recorrente.

Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.6. Veja-se que além das inconformidades de diversas composições parcialmente fornecidas, em diversos itens sequer houveram composições de preços unitários apresentadas, tais como:

6.6.1. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.1.7.1 ao 4.1.7.8 (itens relacionados a fornecimento de materiais);





6.6.2. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.1.8.1 ao 4.1.8.6 (itens relacionados a fornecimento de acessórios para tubos, peças e conexões);

6.6.3. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.1.9.1 ao 4.1.9.4 (itens relacionados a fornecimento de tubos de concreto);

6.6.4. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.2.3.1 ao 4.2.3.5 (itens relacionados a fornecimento de tubos, peças e conexões);

6.6.5. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.2.2.1 ao 4.2.2.6 (itens de Serviços, relacionados a assentamento de material hidráulico);

6.6.7. Não foi apresentada a CPU do Item 4.4.2.6 (REATERRO E COMPACTACAO MECANICO DE VALA COM COMPACTADOR MANUAL TIPO SOQUETE VIBRATORIO). Cabe esclarecer que para o referido item 4.4.2.6 a licitante erroneamente e de forma irresponsável está utilizando o preço da CPU apresentada para os itens 4.1.3.5 e 5.4.3.3, sendo que estas possuem especificações diversas, portanto, não podendo ser aproveitadas ao item 4.4.2.6. Dessa forma a licitante incorre em 02 erros, primeiramente por não ter apresentado a CPU específica para o item, como também por tentar utilizar preço de CPU com especificação distinta, **MOSTRANDO A SUA BAIXA COMPREENSÃO TÉCNICA DO PROJETO;**

6.6.8. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.9.3 ao 4.4.9.12 (itens relacionados ao Item 4.4.9 - COBERTURA);

6.6.9. Não foram apresentadas CPU's para os Itens 4.4.11.2 e 5.5.17.10.3 (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PORTA METÁLICA, COM GUARNIÇÕES SOB ENCOMENDA). Assim o preço ofertado pela licitante para esses itens não poderá ser aceito;

6.6.10. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.13.1 ao 4.4.13.31 (itens de Fornecimento e assentamento de Materiais Hidráulicos);

6.6.11. Não foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.14.1 e 5.5.6.1 (GUARDA-CORPO EM FIBRA DE VIDRO (MÓVEL), INCLUSIVE MONTAGEM), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.6.12. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.14.2 (ESCADA DE MARINHEIRO COM GUARDA CORPO, INCLUSIVE MONTAGEM), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.6.13. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.14.3 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MONOVIA, TROLEY E TALHA ELÉTRICA COM CAPACIDADE DE 2,5 TON E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO.), que é um item de





fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.6.14. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.15.1 (CONJUNTO MOTO-BOMBA TIPO SUBMERSIVEL AMAREX KRT K200-400/806XNG-D DA KSB OU MODELO EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: HM = 29,2 Q= 150,0 L/S NPSHR= 3,00M E RENDIMENTO TOTAL \geq 76%, COM CURVA 90° C/ PEDESTAL, GUIA E CORRENTE FAZEM PAR). Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.6.15. Não foi apresentada a CPU para o Item 4.4.16.1 (MONTAGEM, INSTALAÇÃO, TESTE E PRÉ OPERAÇÃO DE CONJUNTO MOTO-BOMBA TIPO SUBMERSIVEL AMAREX KRT K200-400/806XNG-D DA KSB OU MODELO EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: HM = 29,2 Q= 150,0 L/S NPSHR= 3,00M E RENDIMENTO TOTAL \geq 76%, COM CURVA 90° C/ PEDESTAL, GUIA E CORRENTE FAZEM PAR), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.6.16. Não foram apresentadas as CPU's do Item 4.4.17.1 ao 4.4.17.33 (itens de Fornecimento de Materiais Hidráulicos);

6.6.17. Não foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.18.1 e 4.4.18.32 (referente a itens de assentamento de Materiais Hidráulicos), que é um item de fornecimento e montagem do material, portanto é um item de serviço. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

Nesse sentido, resta incontroverso que não fora atendido o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital e do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário, **deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.**

6.7. Ao que tange as CPU's dos Itens 4.1.3.5 e 5.4.3.3 (REATERRO DE VALAS / CAVAS, COMPACTADA A MAÇO, EM CAMADAS DE ATÉ 30 CM) não podem ser aceitas, POIS ESSE SERVIÇO TRATA DE COMPACTAÇÃO MANUAL E NÃO MECÂNICA E A LICITANTE UTILIZOU EQUIPAMENTO MECÂNICO (COMPACTADOR DE SOLO TIPO PLACA VIBRATÓRIA) NA COMPOSIÇÃO, de forma que o preço unitário ofertado pela licitante para esses itens não devem ser aceitos, pois estão em desconformidade.

6.8. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.2.7 e 5.5.3.7 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO ADENSADO E VIBRADO), não poderão ser aceitas, pois a licitante não considera na composição do preço destas o MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO. Assim entendemos que o licitador contratante não deve abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes que venha a cometer esse erro elementar, venha pleitear o pagamento desse material em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;



6.9. A CPU apresentada para o Item 4.4.3.1 (CARGA E TRANSPORTE MANUAL HORIZONTAL EM CARRO DE MÃO, DE MATERIAIS A GRANEL, PARA DISTÂNCIAS ATÉ 30M), não poderá ser aceita, pois a licitante não considera na composição do preço desta, o insumo CARRINHO DE MÃO, o que levaria Assim entendemos que o licitador contratante não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometa esse erro elementar, venha pleitear o pagamento desse INSUMO em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

6.10. Não foi apresentada CPU para o Item 4.4.4.7 (CONCRETO ESTRUTURAL FCK=40MPA, COM CIMENTO PORTLAND POZOLANICO CP IV- 32, INCLUINDO, FORNECIMENTO, LANÇAMENTO EM FORMA, ESPALHAMENTO, TRANSPORTE E ADENSAMENTO MECÂNICO) e por conseguinte para os itens: 4.4.5.6/ 4.4.21.3.7/ 4.4.21.4.4/ 5.5.5.7/ 5.5.17.4.8 e 5.5.18.4.9. Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esses itens não deverá ser aceito;

6.11. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.4.8 e 5.5.7.2 (REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO POR CONJUNTO MOTOR-BOMBA COM PONTEIRAS FILTRANTES EM POÇOS, CAVAS, ESTÁGIO SIMPLES, CRAVAÇÃO DE PONTEIRA E TUBULAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO), não poderão ser aceitas, pois a licitante não considera na composição do preço destas, a MÃO-DE-OBRA, necessária para a execução do serviço (eletricista, servente, encanador, etc), apenas equipamentos. Assim entendemos que o licitador não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometa esse erro elementar, venha pleitear a reprogramação desse serviço para corrigir tal falha, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

6.12. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.6.1 e 5.5.7.4 (APLICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE À BASE DE POLIURETANO VEGETAL, ISENTO DE SOLVENTES, COM BAIXO TEOR DE VOC, BI-COMPONENTE, TIPO VITPOLI ECO OU SIMILAR (CONSUMO DE 2,0 KG/M²), INCLUSIVE IMPRIMAÇÃO COM VITPOLI ECO PRIMER OU SIMILAR (CONSUMO DE 0,50 KG/M²), ESTRUTURADO COM TELA DE POLIESTER MANTEX OU SIMILAR. INCLUSIVE CAMADA DE PROTEÇÃO MECÂNICA DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3, E=2 CM), não poderão ser aceitas, pois a licitante não considera na composição do preço desta, insumos importantes que constam na descrição do próprio serviço, como: o impermeabilizante a base de poliuretano, o material para imprimação (VITAPOLI ECO PRIMER ou similar), a tela de poliéster para estruturar a impermeabilização, a camada de proteção mecânica da impermeabilização com ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, se limitando apenas a compor as CPU's com vernizes e o que é mais grave, utilizando aguarraz (solvente), quando na descrição do serviço consta que o impermeabilizante tem que ser isento de solvente.

DITO ISSO, PERCEBEMOS QUE A LICITANTE NÃO ENTENDE DO QUE ESTAVA ORÇANDO. Assim entendemos que o licitador não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometa esse erros tão grosseiros, venha pleitear o pagamento desses INSUMOS em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;



6.13. As CPU's apresentadas para os Itens 4.4.9.1/ 5.5.17.9.1 e 5.5.18.9.1 (ESTRUTURA PARA TELHA EM AÇO, ANCORADA EM LAJE OU PAREDE), não poderão ser aceitas, pois a licitante não considera na composição do preço desta, insumos necessários para a construção de uma ESTRUTURA EM AÇO, como por exemplo: soldador, eletrodos, máquinas de solda, lixadeiras, disco de corte, etc, importantes para a fabricação desta. Assim entendemos que o licitador não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometa esse erro, venha pleitear o pagamento desses INSUMOS em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

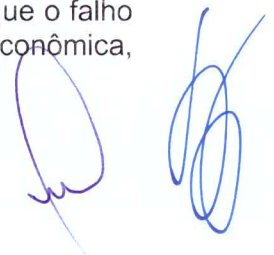
6.14. A CPU apresentada para o Item 4.4.22.8 (REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM CASCALHO OU SAIBRO COM COMPACTAÇÃO), não deverá ser aceita, pois a licitante não considera na composição do preço desta, o material para a construção do revestimento primário (CASCALHO OU SAIBRO). Assim entendemos que o licitador contratante não pode abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes que cometam esse erro elementar, venha pleitear o pagamento desse material em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

6.15. A CPU apresentada para o Item 4.4.23.4 (PORTAO PARA VEICULOS EM BARRAS DE FERRO RETANGULAR CHATA E TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 8 BWG, MALHA QUADRADA 5X5CM, INCLUSIVE CADEADO E PINTURA PVA EM PILARES DE APOIO DE CONCRETO), não deverá ser aceita, pois a licitante não considera na composição do preço desta, insumos como por exemplo: mão-de-obra, concreto e forma para os pilares de apoio, tinta para pintura, tela para composição do portão, todos itens descrito na especificação do serviço. A licitante limita-se a formular a CPU considerando apenas o fornecimento de CADEADO e DO PORTÃO. Assim entendemos que o licitador não deve abrir precedente para que no futuro quaisquer licitantes, que cometa esse erro elementar, venha pleitear o pagamento desse material em item a parte, o que obviamente garantiria vantagem para essa empresa, ferindo o caráter competitivo e isonômico da licitação;

6.16. Não foram apresentadas as CPU's para os Itens 4.4.24.1 e 5.5.16.11 (PEDREGULHO OU PICARRA DE JAZIDA, AO NATURAL, PARA BASE DE PAVIMENTACAO (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE). Assim entendemos que o preço ofertado pela licitante para esse item não deverá ser aceito;

6.17. Não foram apresentadas CPU's para os Itens 4.5.3.4 e 5.1.3.4 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR REAPROVEITADO ADENSADO E VIBRADO), visto que a licitante recorrente utiliza para esses itens o mesmo valor encontrado na CPU do Item 4.4.2.7 (REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRANULAR DE EMPRESTIMO), o qual possui especificação diferente da primeira, razão pela qual o preço unitário ofertado para os referidos itens não deverão aceitos.

Destaque-se que referida análise na Composição de Preços Unitarios da empresa recorrente foi meramente exemplificativa, não significando isso que não existam outros itens com CPUs inexistentes, equivocadas, incompletas e distorcidas, que de fato, entendemos que os casos acima elencados são suficientes para demonstrar o baixo nível técnico de formação da proposta de preços da empresa recorrente, pelo que denota-se incontroverso que o falho discurso apresentado pela recorrente de que a sua proposta de preço seria mais econômica,





na verdade, consubstancia-se em uma cilada para a administração, com um orçamento de baixo nível, toxica à gestão, fiscalização e controle da administração, de baixa qualidade técnica e de pouca solidez financeira, pelo que deve o mesmo ser considerado inadmissível e portanto, REQUEREMOS QUE ESSA DOUTA COMISSÃO DECIDA PELA MANUTENÇÃO DE TODOS OS ATOS CORRETAMENTE TOMADOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO E ASSIM, DECIDA PELA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB.

Determina ainda a SUMULA 258 do Tribunal de Contas da União que as composições e detalhamentos devem fazer parte integrantes das propostas de preços e planilhas das empresas licitantes, senão vejamos:

“SÚMULA 258 - TCU

AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, DEVEM CONSTAR dos anexos do edital de licitação E DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

“Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário

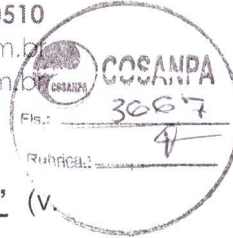
... ..

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.

(...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, **DEVE SER VERIFICADA A ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTAS ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, GUARDANDO-SE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, **“promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os**





requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifamos)

Neste momento, cumpre ressaltar o que dispõe o Edital a respeito das propostas financeiras no item 10 e seus subitens:

“10. DO ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA FINANCEIRA:

10.1. As propostas devem ser apresentadas com base no modelo da Planilha anexa ao Edital. A Proposta de Preços não poderá conter emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou espaços em branco e terão que ser digitalizadas ou editadas por computador, **em 02 (duas) vias de igual teor sendo uma em meio físico e outra em meio magnético, através de CD em EXCEL**, redigidas em idioma nacional, devidamente rubricadas pelo (s) responsável (is) pela empresa. As propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado e colado, fosco e sem transparência, endereçado à Comissão Permanente de Licitação, mencionando o número do Processo de Licitação.

10.1.1. TODAS AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR:

10.1.2. AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO ACOMPANHADAS DE SUAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES;

10.1.3. A INDICAÇÃO DOS SINDICATOS, ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE REGEM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO E AS RESPECTIVAS DATAS-BASES E VIGÊNCIAS, COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO);

10.2. Prazo para execução de obras e dos serviços, objeto da presente licitação, será de no mínimo **de 90 (noventa) dias**, contados da data de sua abertura;





10.3. Preço global para execução de e dos serviços em algarismos arábicos e por extenso em moeda Nacional;

10.4. Validade da proposta; e

10.5. Os valores dos preços unitários apresentados no orçamento da Administração tiveram por base os valores estabelecidos na tabela SINAPI, Cotação de Preço, conforme disposição na Lei de diretrizes Orçamentárias da União;

10.6. Na proposta **deverá constar declaração expressa** de que nos preços nela contidos estão incluídas todas e quaisquer despesas relativas à mão-de-obra, materiais de consumo, transportes, hospedagens, alimentação, lucros, **ENCARGOS TRABALHISTAS, SOCIAIS, FISCAIS**, seguros, e outras despesas diretas e indiretas, necessárias ao cumprimento integral do objeto deste Edital;

10.7. A PROPOSTA DEVERÁ LIMITAR-SE AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SENDO DESCONSIDERADAS QUAISQUER ALTERNATIVAS DE PREÇO OU QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO EDITAL;

10.8. A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE TAXA DE BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS, não superior a **26,36%** (vinte seis vírgula trinta e seis) para mão de obra, serviços e insumos de **24,14 %** (vinte quatro vírgula quatorze) para Fornecimento de Materiais e Equipamentos Especiais do valor global da proposta, ressaltando-se que **não deverão ser computadas as alíquotas, referentes à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, sob pena de desclassificação.**

Ora, não bastasse a disposição constante da Sumula 258 do TCU, há no edital clara determinação no item 10.1 TODAS AS LICITANTES DEVERÃO (obrigação de fazer / = não opcional), especificadamente item 10.1.2 que deverão as licitantes “**APRESENTAR AS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO ACOMPANHADAS DE SUAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES**”.

Se assim foi estabelecido, a falta de apresentação das composições de preço unitário e das composições complementares pela empresa recorrente CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB nos faz questionar se a falta de apresentação se deu por desconhecimento e incapacidade da empresa em elaborar corretamente as composições, ou se seria omissão da empresa recorrente exatamente para viabilizar dificuldades na gestão, fiscalização e controle por parte da administração, bem como riscos de futuros pedidos de aditivo de preço e de prazo, o que de fato poderiam ocasionar grande prejuízo à administração.



Mas de fato resta incontroverso o descumprimento da Sumula 258 do TCU, bem como do item 10.1.2 do edital, e de acordo com o Acórdão ° 262/2006 - Segunda Câmara e Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

7 - DO ERRO NA INDICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Além de todo o exposto, segundo previu o item 10.1.3 do edital que estabeleceu a indicação do **SINDICATOS, ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE REGEM AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO E AS RESPECTIVAS DATAS-BASES E VIGÊNCIAS**, novamente a empresa recorrente demonstrou seu despreparo e desqualificação, quando indicou convenção coletiva que não atenderia a região do município, sendo a convenção coletiva indicada pela empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB não aplicável a presente obra objeto desta licitação, pois há convenção específica que rege a atividade naquele município.

Nesse sentido, novamente, de acordo com item 10.1.3 do edital, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

Nesse sentido, considerando o disposto na Sumula 258 do TCU, bem como do edital os itens 10, 10.1.2, Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, Acórdão 262/2006 - Segunda Câmara, Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário bem como item 10.1.3, 10.6, 10.7, 10.8 do edital, deve ser mantida a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. – CCB e assim receber as razões de recurso e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o inteiro teor das mesmas.

Assim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital, o que já foi exaustivamente demonstrado que falta à empresa recorrente.



8. DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando-se os Princípios da Legalidade, Isonomia, Moralidade, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade, bem como com base nas condições previstas e definidas no edital, na lei 13.303/2016 e em seu regulamento, na lei estadual e, principalmente, no RILC da COSANPA e com base em todo suporte fático, legal e doutrinário trazidos acima, esta empresa REQUER:

1. Que seja recebida a peça recursal da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A – CCB e julgada a mesma **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, INDEFERINDO-A POR COMPLETO O SEU INTEIRO TEOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, assim MANTENDO A CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA** nos autos do presente certame do MODO DE DISPUTA FÉCHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA.
2. Que sejam mantidos todos os atos e termos do julgamento da sessão do MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA.
3. Que sejam recebidas como tempestivas e aceitas as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO, RECEBIDAS E JULGADAS TOTALMENTE PROCEDENTES** e assim seja mantida a decisão que CLASSIFICOU, ACEITOU, HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA nos autos do MODO DE DISPUTA FECHADA Nº 012/2019-COSANPA-PA.

Pede e espera deferimento.

Belém, 05 de fevereiro de 2020.



SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 14.109.263/0001-48

DENNIS DE BARROS COELHO SARMENTO

CREA nº 11.866-D

CPF 821.993.614-20



SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 14.109.263/0001-48

BRUNO SANTOS BORDALLO

Representante Credenciado

RG 2454485 SSP/PA

CPF 570.468.752-00